



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000391-32.2024.8.26.0022/50000, da Comarca de Amparo, em que é embargante REGIANE BENEDETTI, é embargado GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000391-32.2024.8.26.0022/50000 **(Digital)**

Embargante: Regiane Benedetti

Embargada: Gaplan Administradora de Consórcio Ltda

Interessado: Francisco de Assis Godoy Moreira Young

Interessado: José Carlos Benedetti

Comarca: Amparo

Voto nº 31.844

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 359/365, que manteve a improcedência da ação consoante a ementa a seguir transcrita:

Apelação. Embargos de terceiro. Tese de impenhorabilidade do bem de família apresentada pela filha dos devedores. Rejeição. Inexistência probatória inconteste de que a embargante reside no imóvel penhorado com as filhas menores. Documentos de moradia formados, em sua maioria, após a constituição da dívida. Força probatória inexistente. Improcedência mantida. Recurso da embargante improvido.

A embargante pretende alterar o entendimento adotado pelo aresto.

Os embargos foram processados sem resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o entendimento adotado decorre dos fundamentos apresentados às págs. 362/365.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator